



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
ENDEREÇO: ROD ANEL VIARIO, 1500, MESSEJANA, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201307983-4
PROCESSO: 1/1800/2013

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 169 e 174, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta na inicial: artigo 123, III, “f”, da Lei 12.670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1692/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NFE33757 EMITIDA PELA FIRMA READ DO BRASIL IND E COM LTDA CNPJ Nº 20172920/0001-02 DESTINADA A EMPRESA “MARIA LUCIA LIMA DE AZEVEDO ME INC NO CGF Nº 062043021 VERIFICAMOS QUE A NFE33757 JÁ HAVIA SIDO UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. SENDO PASSÍVEL DE AL.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, “f”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201307983-4 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº 33757;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Procuração “ad judícia”;
- ✓ Pedido de Prorrogação de prazo para defesa;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.08.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior, no montante de R\$ 874,25 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169 e 174, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósitos fechado;

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182;

ent

PROCESSO Nº 1/1800/2013

JULGAMENTO Nº: 2692/15

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação."

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a nota fiscal eletrônica nº33757 já havia sido utilizada em operação anterior.

Por ocasião da análise do caso, realizei consulta ao sistema SITRAM, anexada a este julgamento, e verifica-se a ocorrência da utilização do mesmo documento fiscal com registro em 17.04.2013.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, inclusive com a constituição de advogado, procuração "ad judicium" acostada às fls. 10, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III,f, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"(grifo nosso)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 498,32 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 148,62
MULTA: R\$ 349,70
TOTAL: R\$ 498,32

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de julho de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO